



M. NATAL  
PROJETO LEI Nº 58/23  
FOLHA Nº.: 11

A

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 58/2023**

**Autor:** Vereador Milklei Leite

**Assunto:** Dispõe sobre a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares no Município de Natal e dá outras providências.

**1. Relatório**

1.1 Trata-se de Projeto de Lei que visa à instituição de Programa de incentivo a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares no Município de Natal e dá outras providências.

1.2 Ao ser remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi solicitado parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa.

**2. Fundamentação**

2.1 Inicialmente, analisando a proposição sob o aspecto formal, tem-se que a matéria é de competência municipal, não se tratando de assunto privativo de outro ente federativo, sendo interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

~~VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;~~

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

GRIFAMOS

2.2 Noutro aspecto a **Constituição Federal e Estadual do Rio Grande do Norte** asseveram quando o assunto é meio ambiente:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

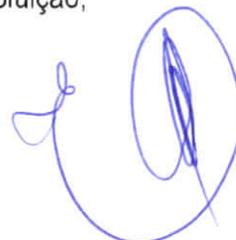
II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;



**(CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

**Art. 19. É competência comum do Estado e dos Municípios:**

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

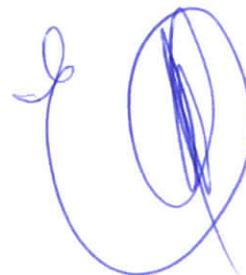
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2019)

**VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**GRIFAMOS**

**3. Conclusão**



De todo o exposto, opina-se pela **constitucionalidade** da presente proposição, uma vez que se percebe que a proteção ao meio ambiente é uma norma de reprodução obrigatória no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Natal, 19 de abril de 2023.



**Eriberto da Costa Neves**  
Procurador Legislativo